



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer Conjunto

Projeto de Lei nº 39/2019

O projeto em questão “DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A matéria é controversa, uma vez que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial ainda não alcançou um grau de pacificação a respeito.

Para nosso posicionamento buscamos junto à rede mundial de computadores subsídios necessários, dentre os quais, destacamos:

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. [Advogados públicos têm direito a sucumbência](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 19](#), n. [3926](#), [1 abr. 2014](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27325>. Acesso em: 22 out. 2019.

O STF e a OAB têm se posicionado no sentido de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre esse tema no memorável acórdão proferido no RE nº 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011). O Recurso Extraordinário impugnava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que havia declarado “afrenta ao princípio da moralidade” na realização de acordo judicial com parcelamento de dívida, e no qual estava previsto o direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

sucumbência como titularidade do procurador de uma sociedade de economia mista.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tinha assim se pronunciado em sede de Embargos Infringentes: “Inexistindo entre a empresa de economia mista e seu procurador qualquer contrato reconhecendo caber a este os honorários de sucumbência, afronta o princípio da moralidade a atribuição a ele dos honorários impostos em sentença em favor da embargante, já que aquele estaria se beneficiando de dupla remuneração – salário e honorários” (EIAC 200000500581).

O acórdão foi reformado e, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu-se que “Implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios”.

Essa mesma conclusão, decisão da primeira Turma do STF, deve permear de uma maneira geral a questão do direito aos honorários de sucumbência, pelos procuradores da União, Estados, Municípios, Autarquias e demais entes da administração indireta: quem os paga é a parte contrária e, portanto, não constituem patrimônio público.

Por terem fontes completamente distintas, não têm a mesma natureza jurídica. A remuneração é fixa, certa e invariável, paga pelo ente público empregador como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo. A sucumbência decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo, logo não se insere no conceito de remuneração, e sequer dele se aproxima.

Aliás, posicionamentos mais modernos determinam não só essa inequívoca titularidade como, igualmente, que os valores recebidos a título de sucumbência não compõem os vencimentos para efeitos de incidência de teto remuneratório: afinal, não são pagos pelo ente público que os



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

remunera. Em situação na qual se discutia a titularidade dos honorários sucumbenciais decorrentes de causa em que contendiam o Município de Alto Bela Vista/SC e a União Federal, o TRF 4ª Região decidiu que estes inclusive deveriam ser requisitados diretamente no nome do Procurador do Município. Colhe-se do voto do Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK as seguintes conclusões: “Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do beneficiário da verba honorária advocatícia, fazendo constar o Município de Alto Bela Vista/SC. (...)Primeiramente, considere-se que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sejam eles contratuais sejam sucumbenciais, como já assentou o STF (RE 146318, Min. VELLOSO, 1996). Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no [processo](#) de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do referido diploma legal (...) Note-se, ainda, que, como exposto na fundamentação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 90/91), ‘embora tenha a parte legitimidade concorrente para execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte’. Dessa feita, tenho que merece reparos a decisão agravada, para que seja reconhecida a titularidade exclusiva, por parte do advogado, da verba honorária sucumbencial.”(AG 384423720104040000, 1ª Turma, publ. D.E.02/03/2011).

A maioria das Procuradorias Estaduais, Municipais e Autárquicas têm solucionado a questão através da destinação da verba sucumbencial a um fundo especial ou associação, ao/à qual compete promover o rateio igualitário entre os Procuradores, solução que se mostra legítima.

O que busca o Poder Público Municipal, com a proposta legislativa em comento, é justamente a regulamentação da matéria no âmbito do município de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Pedra Bela, reconhecendo, peremptoriamente, o direito aos honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais; valores estes a serem rateados por aqueles que militaram no feito.

Após análise da proposição, concluímos que nenhum óbice constitucional, legal ou regimental se apresenta para a livre tramitação e apreciação da matéria, cabendo ao douto Plenário da Corte Legislativa a análise definitiva da conveniência de sua aprovação, a qual deverá se dar, se o caso, por meio de votação simbólica com o quórum da maioria simples.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 21 de outubro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver^ª. MARIA JERUSA FERREIRA - Presidente

Ver. VALTER EDUARDO SANTOS STEIN - Membro

Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Israel dos Santos

Ver. ISRAEL DOS SANTOS - Membro

Ver. MARIA JERUSA FERREIRA - Membro